

## **ESCRAVOS E LIBERTOS NO BOLETIM OFICIAL DE ANGOLA (1845-1875)**

### **II PARTE**

**Margarida Seixas**

Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa

THD – ULisboa

[margarida.seixas@sapo.pt](mailto:margarida.seixas@sapo.pt)

#### **Resumo**

Este artigo apresenta e analisa os resultados da pesquisa sobre a matéria da abolição legal da escravidão e o estatuto jurídico dos libertos, no *Boletim do Governo-Geral da Provincia de Angola*, mais tarde *Boletim Oficial do Governo-geral da Provincia de Angola*, entre 1845 e 1875, tentando apurar se e em que medida as normas abolicionistas e a restante legislação suplementar tiveram efectiva aplicação nas províncias ultramarinas portuguesas e, mais concretamente, em Angola, durante o século XIX.

O artigo completa a I parte, publicada no segundo número da “E-Revista de Estudos Interculturais do CEI”, em que expus e analisei os resultados sobre a matéria do estatuto jurídico dos escravos e sua libertação por manumissão ou por via judicial, no mesmo periódico e em igual lapso temporal.

**Palavras-chave:** Angola; colonialismo português; trabalho forçado; escravidão; abolição

#### **Abstract**

This article presents and analyzes the results of a research made on the subject of the legal abolition of slavery and the legal status of the freedmen, in the *Boletim do Governo-Geral da Provincia de Angola*, later denominated *Boletim Oficial do Governo-geral da Provincia de Angola*, between 1845 and 1875, trying to determine whether and what to extent the abolitionist measures and the further legislation were actually applied in the Portuguese overseas provinces, more specifically in Angola,

during the 19<sup>th</sup> century.

This article completes the first part, published on the second issue of “E-Revista de Estudos Interculturais do CEI”, in which I exposed and analyzed the results on the subject of the legal status of slaves and their liberation by manumission or by legal proceedings, in the same journal and time span.

**Keywords:** Angola; Portuguese colonialism; forced labour; slavery; abolition.

Na I parte deste artigo, publicada no segundo número da “E-Revista de Estudos Interculturais do CEI” [Maio de 2014, <http://iscap.ipp.pt/cei/E-REI%20Site/2Artigos/Artigo%20Margarida%20Seixas.pdf>], apresentei os resultados da pesquisa no *Boletim do Governo-Geral da Província de Angola*, mais tarde *Boletim Oficial do Governo-geral da Província de Angola*, entre 1845 e 1875, sobre a matéria do estatuto jurídico dos escravos e sua libertação por manumissão ou por via judicial.

Ficou reservada, para esta II parte, a matéria da abolição legal da escravidão e o estatuto jurídico dos libertos. O termo final foi fixado em 1875 porque, por efeito da Lei de 29 de Abril desse ano, todos os libertos se tornaram juridicamente livres e *sui iuris*, ou seja, se em 1869 se extinguiu a escravidão, em 1875 extinguiu-se a condição servil nos territórios sobre a administração portuguesa.

Na I parte, foram incidentalmente abordados alguns aspectos sobre a aplicação da legislação abolicionista. Cumpre agora tratar desses diplomas.

Devo salientar que, na década de 1850, a opção por “abolições” parciais (por vezes insignificantes face ao número de escravos abrangidos) e pela frequente imposição aos libertos de um longo período de trabalho forçado não remunerado para os anteriores proprietários revela bem o compromisso abolicionista com esclavagistas e “toleracionistas”<sup>1</sup> e a tentativa de reduzir ao mínimo o prejuízo dos proprietários de escravos, para evitar as indemnizações que o Estado português não queria nem podia pagar.

Foi, assim, elaborada uma complexa teia de diplomas legais, de carácter mais ou menos pontual e de natureza assimétrica, sendo mesmo praticamente impossível encontrar um fio condutor lógico no encadeamento das diferentes medidas que possa superar o percurso “errante”, essencialmente baseado na oportunidade e na capacidade circunstancial e variável dos abolicionistas (ainda que com um fim bem definido). São essas as normas<sup>2</sup> e a sua repercussão na província de Angola que serão analisadas de

seguida.

O *Boletim do Governo-Geral da Província de Angola* não era ainda publicado quando foi promulgado o Decreto de 10 de Dezembro de 1836, que proibiu o tráfico, nem quando foi celebrado o Tratado luso-britânico de 3 de Julho de 1842, que repetiu a proibição. Contudo, o *Boletim* é excelente fonte para apurar da sua aplicação.

A abolição não correspondeu ao final do tráfico<sup>3</sup>, o que impedia que os meios disponíveis fossem realmente canalizados para outras atividades que pudessem desenvolver a economia colonial<sup>4</sup>. O tráfico prosseguia com a cumplicidade das próprias autoridades locais, como era reconhecido até oficialmente<sup>5</sup>.

O Regulamento do Anexo C (*Regulamento para o tratamento dos negros libertados*) do Tratado de 1842 pretendia garantir aos libertos “bom tratamento permanente, e uma plena e completa Alforria” (artigo 1º). Não é esta a sede para uma análise detalhada do Regulamento mas, quanto à sua execução, encontra-se notícia no *Boletim* sobre a utilização pelo Tribunal de Luanda de um carimbo com a letra T e um número para marcar todos os libertos [BGGPA, nº 63, 21 de Novembro de 1846].

O destino do “recapturado” dependia de hasta pública, estando a realização destas documentada no *Boletim*<sup>6</sup>, ou da apresentação de propostas particulares, após anúncio publicado pela Junta, para o entregar a um “mestre” durante o tempo de aprendizagem.

O mestre a quem eram entregues os libertos assumia algumas obrigações: pagamento de soldada ao curador, alimentação “sadia” e vestuário, manutenção do liberto como aprendiz e ensino da profissão, educação cristã, despesas de saúde e despesas de funeral, imediata participação à Junta do nascimento de criança de alguma liberta aprendiz e sustento dessa criança enquanto durasse a aprendizagem da mãe (com quem deveria permanecer), encargos de vacinação. Encontra-se notícia do fornecimento de “uma porção de óptima vacina” solicitada e obtida do Governo britânico pelo comissário inglês da Comissão Mista de Luanda, tendo o físico-mor de Angola remetido a encomenda ao secretário do Governo-Geral para ser aplicada aos libertos das obras públicas [BOGGPA, nº 311, 13 de Setembro de 1851, p. 1], e a confirmação da aplicação de tal vacina pelo cirurgião-mor [BOGGPA, nº 315, 11 de Outubro de 1851, p. 3].

Existe um Ofício do governador-geral de Angola para o comandante de Moçâmedes, em 1846, ordenando que os libertos não se ocupassem em “serviços

escusados”, devendo dedicar-se ao “cultivo de mantimentos” para concorrerem ao seu sustento, exigindo ainda um mapa mensal, conforme modelo junto, de todos os libertos a cargo do estabelecimento [BGGPA, suplemento ao nº 43, 8 de Julho de 1846]. O envio de um mapa dos libertos era também ordenado ao sargento em Huila [BGGPA suplemento ao nº 46, 29 de Julho de 1846]. No mesmo ano, em Abril, um Ofício do governador-geral dirigido ao almoxarife de Luanda mandava entregar ao comandante da estação seis “tangas boas de algodão” para “2 libertos e 4 escravos da Fazenda”, que iam para Moçâmedes, sendo os escravos enviados para “trabalhos de cultura” e os libertos, segundo outro ofício, “para serem empregados na pescaria, agricultura, ou nos trabalhos” daquele estabelecimento [BGGPA, nº 66, 12 de Dezembro de 1846].

Para a cultura do café e seus “trabalhos leves”, mandava o governador-geral de Angola entregar ao chefe do distrito de Cazengo vinte e quatro libertos, “mulheres e moleques” (pois os “homens feitos” eram mais difíceis de “domar”), que tinham sido embarcados como escravos na sumaca *Flor de Campos*, entretanto apresada e julgada, recomendando-se um tratamento “com justiça e humanidade”, cultivando uma porção de terreno proporcional às suas forças e incentivando o casamento daqueles que para isso tivessem idade e a edificação de casas “commodas” e “bem arejadas”, com a obrigação de enviar mapa mensal discriminado [BGGPA, nº 67, 19 de Dezembro de 1846]<sup>7</sup>.

Com data de 4 de Maio de 1861, a Curadoria do Negros Libertos de Luanda publicava um anúncio oferecendo para “serviço” ou para “aprendizes d’offícios mecanicos” setenta e dois libertos a seu cargo, mediante proposta ao curador e “em conformidade com o tratado de 3 de Julho de 1842” [BOGGPA, nº 813, 4 de Maio de 1861, p. 8]. Resulta do anúncio que, ao contrário do estipulado pelo Tratado, os libertos seriam entregues mesmo que o proponente não os tomasse como aprendizes. Anúncio muito semelhante, relativo a trinta libertos, era publicado em Abril de 1863 [BOGGPA, ano de 1863, nº 17, 25 de Abril, p. 134].

Decorrido o tempo de serviço, o curador, sob instruções da Junta, deveria notificar o Mestre e o liberto aprendiz para que comparecessem perante a Junta, entregando o Mestre a escritura e recebendo o liberto uma Certidão, declarando que cessava o seu período de aprendizagem e que tinha “jus a todos os direitos e privilégios de uma pessoa livre”. Encontrei o anúncio da concessão de liberdade plena pela Junta de Angola a João Calando, liberto por acórdão de 1848, por já ter meios para

subsistência autónoma, com o ofício de pedreiro [BOGGPA, nº 358, 7 de Agosto de 1852, pp. 3-4].

Proibido o tráfico, os abolicionistas preparavam a abolição da escravidão. Em 1848, Sá da Bandeira apresentou nos Pares um formulário de inquérito para determinar o número de escravos nas províncias ultramarinas, a enviar para as mesmas, e a Câmara aprovou-o<sup>8</sup>. Localizei uma Ordem do Governo-Geral de Angola de 7 de Fevereiro de 1849, na sequência de uma Portaria de 12 de Junho de 1848, para que se procedesse à elaboração do mapa com informações precisas sobre o número de escravos adjudicados à Fazenda, vendidos em hasta pública por conta desta ou de particulares nos anos de 1845 a 1847 [BOGGPA, nº 176, 10 de Fevereiro de 1849, pp. 2-3].

Na Portaria nº 3, de 7 de Outubro de 1853, do Governo-geral de Angola, que já foi referida na I Parte, foi aprovado o Regulamento que proibia o castigo dos escravos pelos seus senhores, sem intervenção da autoridade pública, nos termos descritos.

O art. 7º previa que, em caso de terceira reincidência na violação das normas do mesmo pelo proprietário, seria aplicada a multa de vinte mil réis, a pagar no prazo de oito dias, sob pena de perda do escravo ou escravos castigados, sendo estes recolhidos nas obras públicas, “como Libertos do Governo”. Estabelecia-se, assim, incidentalmente, uma forma de extinção da condição de escravo.

A 25 de Outubro de 1853 foi publicado um Decreto [BOGGPA, nº 518, 1 de Setembro de 1855, pp. 2-4, na sequência da publicação do Decreto de 14 de Dezembro de 1854, no número imediatamente anterior] que concedia uma porção de terrenos baldios e incultos na ilha de Príncipe a José Maria de Sousa Almeida, para favorecer o desenvolvimento da província através do arroteamento e cultivo. O Decreto permitia ao concessionário fazer embarcar para Príncipe cem dos seus escravos em Angola com a condição de lhes dar a liberdade, nos termos previstos no *Regulamento* anexo. Este último disciplinava com pormenor a alforria dos escravos, seu transporte e obrigação de trabalho e veio a assumir uma enorme relevância pois foi utilizado como modelo para as posteriores libertações *ope legis*, ou seja, não se aplicou apenas àqueles com libertos mas, por efeito de diplomas posteriores, a milhares de outros até 1875.

Um dos diplomas que aplicou este *Regulamento* a duas categorias de libertos foi o Decreto de 14 de Dezembro de 1854 [BOGGPA, nº 517, 25 de Agosto de 1855, pp. 1-4], normalmente referido a propósito da libertação dos escravos do Estado, mas que abarcava uma multiplicidade de aspectos, regulando situações entre si bastante diferentes.

Em primeiro lugar, o Decreto impunha o registo de todos os escravos existentes no território português ultramarino, trinta dias após a publicação do diploma (art. 1º) ou após a entrada do escravo em território português, se ocorrida posteriormente (art. 4º).

Esta obrigação de registo havia de ser regulada com maior pormenor pela Portaria de 5 de Março de 1855<sup>9</sup>, dirigida aos vários governadores das províncias ultramarinas, ordenando o registo imediato dos escravos, empregando-se o maior cuidado para que o mesmo se fizesse de modo claro, sendo remetidos os modelos necessários e ainda trinta livros, para serem abertos, rubricados e distribuídos pelas autoridades competentes, que deviam preencher com pormenor as várias menções que identificavam o escravo, para que de futuro não fosse possível substituir um escravo por outro.

Recentemente foram publicados quatro livros de registo datados de 1855, de quatro distritos angolanos. Embora os dois primeiros estejam muito incompletos (devido às folhas em falta), fornecem dados muito interessantes quanto aos elementos e pormenor dos registos e, principalmente, “são reveladores de realidades bem mais tangíveis de homens, mulheres e crianças que tiveram nome, alcunha, uma cultura, idade, sexo, lugar de nascimento, filiação, paternidade, profissão e estatuto”<sup>10</sup>.

Mais se estabelecia, na Portaria de 1855, que o prazo de 30 dias devia ser contado a partir do dia da publicação do Decreto de 1854 no distrito, presídio ou concelho respetivo e que, quanto aos escravos fugidos, o registo realizar-se-ia “por lembrança” e completar-se-ia quando o escravo fosse recuperado, com prévia justificação da identidade, prestada perante a autoridade competente pelo proprietário, em presença do escravo e ouvida a Junta Protectora.

Quanto aos escravos que eram importados por terra para as províncias portuguesas, previa-se registo especial, em livros próprios e recomendando-se de novo “o maior zêlo e cuidado”. Esta obrigação de registo permanecia para estes escravos, como demonstra a Portaria de 26 de Agosto de 1857 [*BOGGPA*, nº 670, 31 de Julho de 1858, p. 3]. Ainda em 1864 – dez anos após o Decreto de 14 de Dezembro de 1854 – um Edital do chefe de polícia e administrador do concelho de Luanda, de 19 de Agosto [*BOGGPA*, ano de 1864, nº 34, 20 de Agosto, p. 286] intimava, por ordem do governador-geral, os que tivessem ao seu serviço libertos sem “os competentes bilhetes de registo” a registarem-nos na Secretaria do Governo-Geral<sup>11</sup>.

Foi publicada uma lista de libertos registados no terceiro trimestre de 1864, de que constam 807 indivíduos, apenas referidos com o género respetivo [*BOGGPA*, ano de 1865, nºs 48, 26 de Novembro, nº 49, 3 de Dezembro; nº 50, 10 de Dezembro].

Como consequência do não cumprimento desta obrigação de registo, todos os escravos não registados eram considerados libertos (art. 2º do Decreto de 1854).

Num anúncio de 21 de Janeiro de 1863 [*BOGGPA*, ano de 1863, nº 4, 24 de Janeiro, p. 28], Balbina Mateus declarava que não tinha sido mandada registar pelo seu amo, Manuel Sebastião, entretanto falecido, pelo que julgava estar “no gozo de plena liberdade, segundo as leis em vigor”, mas convidava quem quisesse contestar “o sagrado direito” a fazê-lo.

O Decreto de 1854 consagrava outras formas de o escravo se tornar liberto: uma era automática, pois todos os escravos do Estado ficaram livres a partir da publicação do Decreto<sup>12</sup>; outra traduzia-se no direito conferido aos escravos de “reivindicar a sua natural liberdade, indemnizando ao senhor do justo preço do seu serviço”.

Podia, porém, suceder que o pecúlio do escravo não chegasse para pagar a totalidade do montante fixado pela avaliação. O Decreto não previa esta situação e, mais tarde, a Portaria de 31 de Dezembro de 1856 [*BOGGPA*, nº 597, 7 de Março de 1857, p. 4], na sequência de dúvidas de algumas Juntas, veio esclarecer que estas últimas – cujo fim era também “promover por todos os meios ao seu alcance a liberdade dos escravos” e um desses meios contribuir para o “resgate da liberdade” – deveriam calcular e designar em cada semestre o valor que poderiam dispor para tal finalidade, segundo a ordem dos casos que ocorressem ou por meio de sorteio, se o número de casos fosse excessivo face às verbas disponíveis.

A Junta de Escravos e Libertos de Angola<sup>13</sup> colocaria de novo a questão, por Ofício de Outubro de 1856, como relata a Portaria de 18 de Janeiro de 1858, referida na I Parte. Esta última Portaria remetia para a Portaria de 31 de Dezembro de 1856.

Estipulava ainda o Decreto de 1854 que todo o escravo importado por terra após a publicação se convertia em liberto e também lhe era concedido o direito de reivindicar a sua liberdade contra indemnização, uma vez que estava obrigado a servir pelo prazo de dez anos. Esta norma prestava-se obviamente a abusos. O ofício de 4 de Dezembro de 1858, já mencionado na I Parte a propósito do imposto de sisa na compra de escravos “importados”, reiterava que os negros comprados eram escravos mas só podiam subsistir como tal no território sob administração portuguesa por trinta dias, prazo para proceder ao seu registo como libertos, cuja falta tinha como consequência a liberdade.

Ainda em 1867, um Ofício de 10 de Dezembro do Governo-geral de Angola para os chefes de concelho [BOGGPA, ano de 1868, nº 1, 4 de Janeiro, p. 2] dava conta do registo de indivíduos de localidades estranhas ao concelho sem que o “liberto” estivesse presente. O Ofício, ameaçando proceder contra os que iludissem as autoridades mas também contra estas quando não cumprissem o seu dever, discriminava quem podia ser registado como liberto: “os pretos *buçaes* vindos do sertão” e não os *ladinos*, os “pretos” que não fossem do Congo nem do território entre o rio Lifune e o Zaire e os “pretos” que não fossem de territórios avassalados.

Por outro lado, o art. 31º do Decreto de 1854 previa a possibilidade de libertar qualquer criança escrava, até à idade de cinco anos, sendo a mesma considerada como nascida livre e ingénua, desde que, no ato de batismo, fosse entregue ao celebrante a soma de “cinco mil réis fortes”, que reverteria para o proprietário. As crianças, contudo, ficariam até à maioridade sobre a protecção da Junta, “como se fossem libertos”.

Também quanto a este caso surgiria a dúvida quanto à possibilidade das Juntas disporem dos fundos do cofre especial para libertar estas crianças. A Portaria de 31 de Dezembro de 1856, já mencionada, fornecia a mesma resposta prevista para o auxílio aos escravos que não dispusessem do valor para obter redenção: as Juntas deveriam decidir semestralmente qual a verba a aplicar para a libertação das crianças.

Segundo o Decreto de 14 de Dezembro de 1854, seriam ainda libertados, sem qualquer preço de redenção, os filhos de mulher escrava tida como manceba do seu proprietário. Por último, seria livre a pessoa alienada como escravo, caso se provasse ser filho ou filha de quem o vendia, incorrendo este último na pena de prisão.

Em síntese, o Decreto de 1854 previa sete formas diferentes de perda do estatuto de escravo e estipulava que o escravo que obtivesse por qualquer modo a liberdade adquiria o estado de liberto e estava sujeito à tutela pública (art. 29º) – salvo na libertação da criança escrava no ato de batismo, pois esta não era liberta e sim considerada livre de nascimento; porém, como acima se afirmou, estava também sujeita à tutela pública até à maioridade.

O art. 46º do Decreto ordenava a publicação e execução do mesmo pelos governadores das Províncias, dando, provisoriamente, as providências necessárias ao seu “prompto e fiel cumprimento”. A Portaria do Governo-geral de Angola, de 1 de Setembro de 1855 [BOGGPA, nº 518, 1 de Setembro de 1855, pp. 4-6], declarava o Decreto imediatamente em vigor em Luanda e oito dias após a sua receção pelos distritos e presídios dos *boletins oficiais* em que foram publicado o Decreto e a Portaria,



estabelecendo ainda ampla publicidade (por bandos e editais) em todo o território para que a obrigação de registo dos escravos então existentes e dos que viessem a entrar na Província fosse bem conhecida.

A Portaria regulava a forma de executar o registo dos escravos<sup>14</sup>, responsabilizando os empregados pelos “erros ou omissões” que pudessem prejudicar a liberdade ou a completa manumissão dos libertos e prevendo um registo menos completo dos escravos fugidos, a completar quando estes aparecessem, sendo a sua identidade previamente justificada pelo proprietário, estando prevista a remessa dos livros de registo ao Governo-geral e a divisão do emolumento quinhentos réis, devido por cada registo.

Quanto aos escravos do Estado, ordenava que lhes fossem passadas “cartas de liberdade”, com a menção da obrigação de serviço pelo prazo de sete anos, e remetidas à Junta Protectora (a constituir<sup>15</sup>), que as entregasse aos “escravos” (sic) findo aquele prazo ou, se fosse o caso, antes, nos termos do Regulamento de 1853. Mais estabelecia que todo o escravo, capturado pelas autoridades e cujo dono o não reclamasse nos trinta dias subsequentes ao anúncio público, seria posto em liberdade, sem que pudesse para o evitar serem-lhe opostas despesas de alimentação ou quaisquer outras.

Após a publicação do Decreto de 1854, encontram-se alguns anúncios no *BOGGPA*, da Junta Protectora oferecendo o trabalho de libertos a tomar de soldada.

Os libertos eram usados em diversos serviços, como anteriormente sucedia quando eram ainda escravos. No “Regulamento provisório para o serviço interno, e externo da Comissão da Alfandega do Districto de Mossamedes”, aprovado pela Portaria nº 496 do Governo-Geral de Angola, de 11 de Março de 1857 [*BOGGPA*, suplemento ao nº 597, 12 de Março de 1857, pp. 7-8 e nº 598, 14 de Março de 1857, pp. 5-8 e nº 599, 21 de Março de 1857, pp. 7-8]<sup>16</sup>, por exemplo, estipulava-se que o “serviço braçal e de remadores” cabia aos libertos do Estado, tendo o Regulamento sido posteriormente aprovado pelo Decreto do Governo da metrópole de 14 de Abril de 1858 [*BOGGPA*, nº 678, 25 de Setembro de 1858, pp. 1-5]<sup>17</sup>.

A 28 de Fevereiro de 1857, um Ofício [*BOGGPA*, nº 600, 28 de Março de 1857, p. 4] do comandante do distrito de Ambriz informava o Governo-Geral de Angola sobre as obras feitas durante o mês que terminava, discriminando o número de artífices empregues (carpinteiros, pedreiros, etc.), a que adicionava também “os libertos”, o que igualmente sucedia com os Ofícios de 31 de Março de 1858 [*BOGGPA*, nº 659, 15 de Maio de 1858, p. 7], de 3 de Agosto de 1858 [*BOGGPA*, nº 673, 21 de Agosto de 1858,

pp. 4-5] e de 2 de Setembro de 1858 [*BOGGPA*, nº 679, 2 de Outubro de 1858, p. 4] e vários outros do chefe do concelho de Ambriz. Outro ainda, de 31 de Março de 1857 [*BOGGPA*, nº 602, 11 de Abril de 1857, pp. 5-6], também mencionava a falta de libertos para desenvolver mais trabalhos, sendo os existentes empregues “na cal” e “na condução” de materiais.

Na Resposta de 23 de Dezembro de 1858 do Governo-geral de Angola a um Ofício do físico-mor sobre a fraca alimentação fornecida aos “pretos na repartição das obras publicas”, esclarecia-se que os mesmos tinham “o tratamento próprio da sua condição, e compatível com o abono que lhes está determinado”, sendo o tratamento “bom”, como demonstrava sua aparência “igual á dos escravos de particulares”, se não melhor. Que estes trabalhadores eram os libertos públicos – e não trabalhadores livres – resulta claramente da resposta do físico-mor de 27 de Dezembro de 1858, em que o mesmo confirmava a “boa apparencia” de quase todos esses libertos, recentemente verificada [*BOGGPA*, nº 692, 1 de Janeiro de 1859, pp. 1-4].

Já os escravos recebidos pelo Estado português como oferta do jaga de Cassanje, D. Pascoal Bumba, ficariam como libertos na repartição das obras públicas, nos ofícios para que mostrassem disposição, segundo a carta de resposta do governador-geral, de 12 de Abril de 1859 [*BOGGPA*, nº 707, 16 de Abril de 1859, p. 2]<sup>18</sup>.

A Portaria de 8 de Agosto de 1857 [*BOGGPA*, nº 6, 31 de Outubro de 1857, pp. 2-3] concedia à Junta Protectora e a seu pedido o usufruto de um arrimo (“Hospício de Santo António do Bengo) para nele fundar um “estabelecimento agrícola” em benefício dos libertos e escravos. Este estabelecimento serviria, provavelmente, para empregar os libertos “públicos” obrigados a serviço. Numa pequena nota sobre o mapa mensal do estado dos libertos do arrimo *Camongoa*, o chefe de Cambambe informava quais os trabalhos agrícolas levados a cabo pelos libertos [*BOGGPA*, nº 655, 10 de Abril de 1858, p. 11].

A 16 de Janeiro de 1858, a Câmara de Luanda, dada a falta de calceteiros livres e escravos para reparar as calçadas, solicitava o auxílio do governador-geral para que fossem empregues nesse serviço “os calceteiros militares e libertos das obras publicas” [*BOGGPA*, nº 642, 16 de Janeiro de 1858, p. 17].

Também existem anúncios de venda de serviços de libertos<sup>19</sup>, incluindo ofertas pela Junta de Angola quanto a indivíduos sob sua protecção<sup>20</sup>, que entregava pelo preço de 75 réis diários os libertos sob sua protecção (e também os escravos depositados

judicialmente) a quem quisesse encarregar-se do seu sustento [*BOGGPA*, nº 798, 19 de Janeiro de 1861, p. 7].

Importa referir nesta sede uma Portaria de 18 de Janeiro de 1858, já mencionada. No Ofício a que a mesma respondia, a Junta de Angola informava que tinha “adoptado o systema de estabelecer os libertos ao seu cuidado em colonia agrícola, de preferêcia a irem de soldada para serviço de particulares”.

A Portaria confirmava que tal cabia à Junta, nos termos do art. 18º do Decreto de 14 de Dezembro de 1854, pois era sua atribuição “dirigir a educação e ensino dos libertos, e prover ás necessidades dos que forem pobres e desvalidos”. Daqui resulta que também os libertos que não estavam legalmente obrigados a trabalho eram “encaminhados” pela Junta para um trabalho que era remunerado mas talvez não fosse inteiramente livre.

O destino dos libertos era muitas vezes fixado pelo Governo da metrópole ou da província. Numa nota com data de 21 de Abril de 1857 [*BOGGPA*, nº 610, 6 de Junho de 1857, pp. 2-3], um agricultor (José Joaquim da Costa) agradecia ao Governo-Geral de Angola a remessa pela Junta de doze libertos (dos vinte que requerera ao governador) para trabalhar no seu estabelecimento, mas sem qualquer menção quanto a sujeição a serviço obrigatório.

Na Portaria de 27 de Maio de 1864 [*BOGGPA*, ano de 1864, nº 30, 23 de Julho, p. 249], ordenava-se ao governador-geral de Angola que fossem escolhidos seis libertos a cargo da Junta, com algum tempo de aprendizagem nos ofícios de carpinteiro, canteiro e pedreiro, para serem ensinados nas obras públicas do Reino, tendo os mesmos que assentar praça na companhia de artífices de Luanda antes de embarcar para Lisboa. Neste caso, pressupõe-se que estariam obrigados a serviço.

Também a Portaria nº 241 do Governo-geral de Angola de 28 de Janeiro de 1856 (confirmada pelo Decreto de 27 de Setembro de 1856), mencionada na I parte a propósito da proibição de acorrentar escravos, reiterava que não podiam existir nas feitorias da costa escravos ou libertos não registados, sendo a falta de apresentação do documento comprovativo causa para a apreensão dos escravos ou libertos e se o proprietário não provasse, no prazo de 60 dias, que tinham sido registados, ficariam os mesmos à disposição da Junta, todos como libertos (como resultava do art. 2º do Decreto de 1854).

Esta mesma Portaria estabelecia ainda uma forma autónoma de extinção do estatuto de escravo: previa que se qualquer escravo denunciasse a existência de escravos

acorrentados ou a ferros em qualquer local da costa e verificada essa denúncia, o denunciante deveria ser resgatado à conta do Estado e, pertencendo ao mesmo proprietário que os escravos acorrentados, ser-lhe-ia concedida a liberdade mas sem nenhuma indemnização para o dono.

A 15 de Junho de 1867, foram expedidas ordens do Governo-geral de Angola [BOGGPA, ano 1867, nº 24, 15 de Junho, p. 260] para que fossem chamados todos os proprietários que não tinham ainda averbado no livro de registos a sua aquisição de escravos, para que o fizessem no prazo de 30 dias<sup>21</sup>, para os residentes em Luanda, por meio de requerimento ao qual juntariam o bilhete do respetivo registo para ser conferido. Nos restantes concelhos, os requerimentos seriam dirigidos à mais alta autoridade administrativa, a quem cabia examiná-los e remetê-los ao Governo-geral. Mais se fazia saber que a alteração de proprietário sem o averbamento devido tinha como consequência que esses escravos fossem “considerados como livres, para todos os efeitos”.

Um dos problemas levantados pela obrigação de registo seria, no futuro, o de comprovar a identidade dos escravos. Algumas medidas foram tomadas para evitar trocas ou substituições; porém, em 1870, o chefe da polícia e administrador do concelho de Luanda, afirmando que procurara sempre “conceder a necessaria protecção” aos que dela necessitavam e “respeitando sempre contudo o direito de propriedade”, queixava-se de que era praticamente impossível comprovar a identidade de escravos, entretanto libertos, através de um bilhete de registo de que constava “uma creança de dous ou três annos, com naturalidade, e sem mais outros signaes” e que se apresentavam adultos. Por esta razão, o Relatório<sup>22</sup> referia que por várias vezes se tinham apresentado dúvidas ao Governo-geral e recomendava a reforma de tais registos, nomeadamente pelos proprietários dos escravos convertidos em libertos pelo Decreto de 1869.

Após o Decreto de 1854, a mencionada Portaria de 5 de Março de 1855, enviada aos governadores de cada uma das províncias e já anteriormente referida a propósito do registo dos escravos, determinava que, sendo capturados escravos fugidos e sendo os mesmos anunciados sem que aparecesse o respetivo proprietário<sup>23</sup>, os escravos seriam soltos, independentemente do pagamento ou não das despesas que tivessem lugar.

Entretanto, a 26 de Agosto de 1857, a Portaria também mencionada a propósito do registo de escravos, esclarecia algumas dúvidas colocadas pelo governador de São Tomé e Príncipe e, entre elas, a de saber se o art. 7º da Portaria de 1855 se applicava apenas aos escravos fugidos quando se fizera o registo ordenado pelo Decreto de 14 de

Dezembro de 1854 ou também aos escravos fugidos posteriormente e se tais escravos eram ou não considerados libertos. Respondia a Portaria de 1857 que, se os proprietários dos escravos fugitivos aparecessem deveriam pagar as despesas feitas mas se deles não se soubesse em “prazo razoável”, os escravos deveriam ser considerados “abandonados” e disso se lavraria auto que seria o “título para a liberdade do escravo” e, nesse caso, as despesas seriam suportadas pela Junta Protectora.

Mais tarde a Portaria nº 93 de 28 de Julho de 1858 do governador-geral de Angola viria regular esta matéria, nos termos explicitados na I parte, e é possível aferir da sua aplicação, pois foi publicada, a 25 de Dezembro de 1858 [*BOGGPA*, nº 691, 25 de Dezembro de 1858, pp. 4-5], uma *Relação* dos escravos e escravas capturados e não reclamados, desde Setembro de 1858, a quem tinham sido passados “títulos de liberdade”, constando da mesma vinte e quatro indivíduos. Novas *Relações* foram sendo publicadas nos meses seguintes<sup>24</sup>.

Encontra-se notícia de uma situação diferente em Luanda, em Janeiro de 1858: tendo o chefe de Polícia informado o governo-geral da remessa à Junta Protectora de quarenta e dois escravos abandonados pelos seus senhores, o governo-geral, por Ofício de 19 de Janeiro remetido à Junta, considerava que esta devia promover a libertação dos escravos “pelo meio legal” a indicar pelo procurador da Coroa, insistindo na convocação imediata da Junta [*BOGGPA*, nº 643, 23 de Janeiro de 1858].

Dada a falta de outra disposição legal, tal libertação poderia ser ordenada ao abrigo destas Portarias de 5 de Março de 1855 e de 26 de Agosto de 1857.

E, embora sem invocar esta fundamentação legal, a Junta tornou público, por Edital de 28 de Janeiro de 1858 [*BOGGPA*, nº 644, 30 de Janeiro de 1858, p. 11], que os proprietários dos quarenta e oito escravos abandonados, na “posse” da mesma Junta, os poderiam reclamar em de quinze dias após publicação do edital, pagando as despesas, sob pena de “perdimento” dos escravos, que passavam à condição de libertos e ficavam a cargo da Junta. O Edital acrescentava que, no futuro, os escravos encontrados com sinais de abandono, seriam imediatamente libertados, pois o poder dos senhores sobre os escravos era “correlativo” da obrigação de os alimentar e vestir.

As medidas abolicionistas parciais prosseguiram: em 1856, a Câmara dos Deputados pronunciou-se sobre o Decreto de 14 de Dezembro de 1854<sup>25</sup>. O aditamento acabou por ser aprovado e, no §. único do art. 6º passou a constar:

“Desde a publicação do presente Decreto, todo o escravo, pertencente ao Estado, às Câmaras Municipais e às Misericórdias, fica livre.”

A norma foi integrada nesta Lei de 30 de Junho de 1856 [*BOGGPA*, nº 572, 13 de Setembro de 1856, p. 1], que estendia, a partir da publicação da mesma, a liberdade concedida aos escravos do Estado aos escravos pertencentes às Câmaras Municipais e às Misericórdias (art. 2º), obrigando contudo estes libertos a servir a instituição a que tinham pertencido nos termos do Regulamento de 25 de Outubro de 1853 (art. 3º), ou seja, nos termos também anteriormente previstos em 1854 para os escravos do Estado.

No mesmo ano, por Lei de 5 de Julho [*BOGGPA*, suplemento ao nº 571, 11 de Setembro de 1856, p. 2], foi estabelecida a abolição integral da escravatura em territórios em Angola: distrito de Ambriz, do rio Lifune ao rio Zaire (art. 1º, 1º) e nos territórios de Cabinda e Molembo (art. 1º, 2º). Esta Lei tinha outros objectivos menos óbvios. Inglaterra reclamava os territórios de Ambriz, Cabinda e Molembo, invocando, entre outras razões, a necessidade de lutar contra o tráfico. Em resposta, Portugal organizou uma expedição militar que desembarcou em Ambriz em Maio de 1855, causando um incidente diplomático, que só ficou resolvido em Agosto de 1856, com o reconhecimento da ocupação portuguesa<sup>26</sup>.

Entretanto, o Governo apresentou na Câmara de Deputados uma proposta de lei para abolir a escravatura naqueles territórios (7 de Abril de 1856<sup>27</sup>), que seguiu para a Comissão do Ultramar e foi posteriormente aprovada, a 14 de Junho<sup>28</sup>. A Lei vigoraria no Ambriz seis meses após a publicação no *Boletim Oficial de Angola* e nos restantes territórios seis meses após o estabelecimento de autoridades administrativas e militares.

Curiosamente a Lei nada mais acrescentava, salvo a revogação da legislação em contrário (art. 3º), pelo que estes libertos não ficavam sujeitos à obrigação de trabalhar. A Portaria de 29 de Dezembro de 1860 [*BOGGPA*, nº 803, 23 de Fevereiro de 1861, pp. 3-4], em resposta a um Ofício confidencial do governador de Angola (nº 33 de 17 de Março de 1857), em que o mesmo solicitara esclarecimentos sobre a Lei de 5 de Julho, respondia da seguinte forma:

Quanto aos escravos com residência no Ambriz e ali registados por aplicação do Decreto de 14 de Dezembro de 1854, permaneciam no estado de escravidão, pois a Lei de 5 de Junho de 1856 apenas quisera “tornar de condição livre aquelles escravos que, depois da sua publicação, entrassem no território do dito districto, quer por mar, quer por terra, ainda mesmo sendo registados em qualquer ponto da referida provincia”. Esta interpretação desvirtuava a Lei de 1856, uma vez que apenas eram livres os escravos que entravam no território e não aqueles que já lá existiam anteriormente.

A segunda questão do governador era a seguinte: se os escravos registados noutra distrito se tornavam livres *ipso facto* entrando no Ambriz. A resposta era afirmativa salvo quanto àqueles que fizessem parte da tripulação de alguma embarcação (tal como estabelecido para a metrópole pelo Aviso de 22 de Fevereiro de 1776 quanto ao Alvará de 1761) ou fugissem para aquele distrito, devendo neste último caso ser capturados e restituídos aos proprietários.

Por último, quanto à delimitação do território em que se aplicava a Lei de 5 de Junho de 1856, demarcava-se o Ambriz pelos rios Zaire (a norte) e Lifune (a sul), até onde se alcançasse o domínio português.

Bastante mais tarde, em 1865, uma Portaria de 30 de Setembro<sup>29</sup>, face ao Ofício nº 202 do governador-geral de Angola de 7 de Junho do mesmo ano, ordenava ao mesmo governador que informasse a causa do incumprimento da Lei de 5 de Junho de 1856, pois segundo o Ofício, existiam no Ambriz 443 escravos registados, e mandasse proceder “com todo o rigor” contra quem permitira o registo de escravos naquela região, abuso que não podia tolerar-se.

Regressando a 1856, a Lei de 25 de Julho [BOGGPA, nº 583, 29 de Novembro de 1856, p. 3] estendeu aos escravos da Igreja o disposto no art. 6º, §. Único, do Decreto de 14 de Dezembro de 1854, ou seja, imediata liberdade tal como sucedera com os escravos do Estado.

A proposta partiu de Afonso de Castro no âmbito da apreciação do Decreto de 1854 pela Câmara dos Deputados, tal como o aditamento já mencionado (Câmaras Municipais e as Misericórdias). Assim, a estes libertos também se aplicava o disposto no art. 29º do Decreto de 14 de Dezembro de 1854, ou seja, ficavam sujeitos à obrigação de trabalhar.

Tal como sucedeu quanto a outras normas que puseram fim à escravidão, o incumprimento surgia relatado mesmo nas fontes oficiais. Assim, na resposta do Governo-geral de Angola, de 30 de Junho de 1858, ao Ofício do governador do distrito de Golungo-alto de 21 de Junho, advertia-se que as juntas de paróquia já não podiam ter escravos, devendo os mencionados no Ofício (da junta de paróquia de Golungo-alto) ser considerados libertos [BOGGPA, nº 666, 3 de Julho de 1858, p. 6]<sup>30</sup>.

Por último, no mesmo ano de 1856 foi aprovada a *liberdade de ventre* [BOGGPA, nº 583, 29 de Novembro de 1856, pp. 2-3] e esta Lei de 24 de Julho veio afinal impor mais uma forma de trabalho obrigatório. O essencial resume-se em três pontos: a) eram livres todos aqueles que, após a publicação, nascessem filhos de escrava

em qualquer província ultramarina portuguesa; b) os filhos de escrava, embora livres, estavam obrigados a trabalhar para os senhores de suas mães até atingirem 20 anos de idade; c) o proprietário da mãe escrava estava obrigado a alimentar e educar os filhos desta enquanto pelos mesmos fosse servido gratuitamente.

A Lei colocava, assim, os filhos de escrava numa situação de trabalho forçado mas semelhante à escravidão, ainda que transitória.

Já a Portaria de 13 de Novembro de 1857 [*BOGGPA*, nº 650, 13 de Março de 1858, p. 2] embora surgida na sequência de um Ofício do governador de Timor e Solor de 16 de Junho, esclarecia uma situação que levantara dúvidas extensíveis a outras províncias. Que condição tinham os escravos saídos das províncias portuguesas, após a proibição do tráfico, que voltavam a uma das províncias? A Portaria lembrava que o art. 11º do Decreto de 10 de Dezembro de 1836 determinava, para a exportação de escravos em transgressão ao previsto no diploma, a pena de “perdimento” de escravo, que ficava imediatamente livre e como tal deveria ser considerado se voltasse àquela província de onde tinham sido levado ou qualquer outro lugar sob domínio português e ainda em qualquer outro país. Esta Portaria não veio assim inovar mas, antes, esclarecer a situação. Contudo, uma vez que, nos termos do art. 3º (mencionado pela Portaria) do Tratado de 1842, era excepcionalmente permitida a saída de escravos, estes permaneciam nessa condição.

Uma vez que a Portaria foi remetida ao Governo-geral de Angola por Portaria de 14 de Novembro de 1857 [*BOGGPA*, igualmente nº 650, 13 de Março de 1858, p. 2], para que fossem executadas as suas disposições na parte aplicável a esta província, passou a ter também aí aplicação.

Quanto aos escravos considerados libertos em virtude de terem sido importados por terra em domínio português, o Decreto de 14 de Dezembro de 1854 determinava, como foi referido, que os mesmos ficavam obrigados a servir o senhor por dez anos, numa situação de verdadeira escravidão a prazo, uma vez que era lícita a venda dos serviços dos libertos pela totalidade ou parte do tempo de serviço a que estavam obrigados.

A preocupação com a autêntica liberdade estava patente na Portaria de 5 de Novembro de 1856 [*BOGGPA*, nº 604, 25 de Abril de 1857, p. 2]<sup>31</sup> que ordenava que os libertos que terminassem o tempo de serviço obrigatório fossem de imediato declarados *sui iuris* ou, no caso de serem menores, declarados livres e sujeitos à tutela da Junta (art. 2º), mandando ainda passar imediatamente a carta de alforria àqueles libertos a quem a



mesma não tinha sido passada em tempo (art. 1º) e recomendando a execução do ordenado para que nunca se demorasse a “declaração do pleno gozo da liberdade” dos que tinham já cumprido a obrigação de servir pelo prazo devido.

A Portaria-circular de 20 de Agosto de 1858 [*BOGGPA*, nº 688, 4 de Dezembro de 1858, p. 3] do Governo da metrópole considerava conveniente o conhecimento da passagem de escravos a libertos e destes a ingénuos, em virtude do art. 33º do Decreto de 14 de Dezembro de 1854, pelo que ordenava aos governadores-gerais de Angola e de Moçambique que fizessem publicar no *Boletim Oficial* os nomes de todos aqueles que estivessem nessas circunstâncias desde o início de 1858 e nos anos seguintes.

Em 29 de Janeiro de 1867, o Governo-geral de Angola remetia ordens [*BOGGPA*, ano 1867, nº 12, 23 de Março, p. 116]<sup>32</sup> aos governadores de distrito e chefes de concelhos (invocando que, nos termos do art. 7º do Decreto de 1854, estaria já cumprido em alguns casos o prazo de 10 anos e que não era admissível que tais indivíduos continuarem a ser tidos como libertos), para que, face às relações que lhe eram remetidas pela Secretaria-Geral, declarassem *sui iuris* os libertos constantes das mesmas, caso fossem maiores, ou livres embora sujeitos à tutela da Junta os que fossem menores, dando conta trimestralmente do cumprimento do Ofício.

Nas fontes, é muitas vezes difícil estabelecer a diferença entre os libertos públicos e estes libertos “importados”. Porém, nos anos de 1868 e 1869, encontram-se publicadas regularmente informações de diferentes concelhos (Cambambe, Malange) sobre o número de libertos “importados dos sertões não avassalados”.

O Ofício do Governo-geral de Angola de 10 de Abril de 1871, constatando que muitos dos libertos que completavam dez anos de serviço permaneciam “de má fé detidos e considerados como libertos”, determinava que, obtendo a sua liberdade, os libertos tinham de ser apresentados ou apresentar-se por si perante o administrador do concelho onde tinham concluído o tempo de serviço (art. 1º), devendo os mesmos administradores tomar nota em livro especial dos elementos identificativos (2º). Constando que alguém mantinha de má fé na condição de liberto indivíduo já declarado livre, seriam de imediato dadas “as precisas ordens” para se proceder em conformidade com a lei (art. 3º).

No *Boletim* encontram-se extensas listas de libertos que tinham completado o tempo legal de serviço, em especial ao longo dos anos de 1871, 1872 e 1873, com largas centenas de indivíduos.

Em alguns períodos a resistência à aplicação das medidas decretadas era dos próprios governadores. Assim sucedeu com o governador de Angola entre 1854 e 1860 (Coelho do Amaral)<sup>33</sup>.

A Portaria de 6 de Setembro de 1856 [BOGGPA, nº 585, de 12 de Dezembro de 1856] ordenava aos governadores que expusessem os meios mais adequados à completa extinção do tráfico negreiro, ouvindo os funcionários e outras pessoas das províncias. Em consequência, mandou o governador-geral da província de Angola ouvir várias entidades<sup>34</sup> e, entre elas o governador de Moçâmedes que, na sua “*Opinião*” [BOGGPA, nº 610, 6 de Junho de 1857, pp. 3-4] tecia várias considerações sobre a escravatura e sua abolição: embora considerasse a condição de escravo “altamente ofensiva” à luz do Evangelho, também afirmava que era impossível o desenvolvimento das Províncias Ultramarinas sem o “serviço prestado pelos indígenas” e estes, em estado de plena liberdade, não o prestariam:

“A experiencia, de três annos e alguns mezes que tenho adquirido em Africa, leva-me a dizer que o indígena é um ente quasi nullo, quando abandonado a si mesmo. Tem só em vista a satisfação de pequenissimas necessidades, que estão em harmonia com o seu estado puramente selvagem. Exigir delles outro serviço qualquer, que não seja levar uma carga de um a outro ponto, é inteiramente impossivel: são essencialmente indolentes.”.

Deve, porém, assinalar-se que, mesmo entre as autoridades coloniais também existiam apoiantes da abolição: a Portaria de 6 de Novembro de 1857 (referida na I parte a propósito do reconhecimento da propriedade dos senhores) mencionava que fora dirigida ao Governo da metrópole uma exposição, com data de 18 de Julho de 1857, “ponderando a conveniencia de ser extinto o estado de escravidão em todas as Províncias Ultramarinas”, assinada pelo vigário capitular da diocese de Angola (que era também o presidente da Junta Protectora), pelo juiz da Relação de Luanda e pelo juiz de direito substituto da comarca de Luanda. Louvando as “boas intenções” dos signatários, informava, porém, a Portaria que não era possível abolir completamente o “estado de escravidão” nas províncias portuguesas por não ser praticável o pagamento das indemnizações aos proprietários pelo valor dos escravos, o que talvez pudesse fazer-se no futuro com a diminuição do seu número em consequência das diversas medidas entretanto levadas a cabo – que a Portaria enunciava e referidas *supra* – de modo a que viesse a ser publicada a Lei fixando o dia da absoluta extinção, “seguramente [...] dentro do praso de tempo que ainda póde existir a presente geração”.

Era possível que os libertos fossem considerados capazes de se governar a si próprios, como prova a já anteriormente citada Portaria de 18 de Janeiro de 1858, em resposta às dúvidas colocadas pela Junta Protectora de Escravos e Libertos de Angola. A Junta informava que concedera a liberdade plena a trinta e dois libertos, que já o eram antes da instalação da mesma (1º ponto) e a Portaria aprovava tal procedimento, pois à Junta competia *a avaliação da capacidade d'elles para os emancipar da tutela*, atribuição que fazia parte das regras de administração fixadas pelo *Regulamento* de 1853 (aplicável por força do art. 30º do Decreto de 14 de Dezembro de 1854).

Por outro lado, as próprias Juntas poderiam promover condições para que os libertos alcançassem essa capacidade; na Portaria que tem sido referida, a Junta de Angola informava que proporcionara meios a dois libertos para que se dedicassem às *letras*, pois demonstravam *intelligencia para aproveitarem os estudos litterarios* (7º ponto), sendo tal procedimento elogiado pela Portaria.

A Portaria de 18 de Março de 1858<sup>35</sup> recomendava às Juntas Protectoras que applicassem os fundos destinados à libertação de escravos àqueles que mais indiciassem um “bom comportamento futuro”, pois seria conveniente para a prosperidade das províncias que os libertos tivessem ofícios e pudessem garantir a sua subsistência e que pela “sua boa conducta e habito de trabalho” pudessem servir de exemplo.

E as Juntas iam, de facto, agindo para a libertação dos escravos, como atesta, por exemplo, a notícia publicada nas “ocorrências” da Polícia de Luanda de que fora retirada a escrava Joana de Constância Amaro, a pedido do curador, enquanto era promovido o processo da sua manumissão [BOGGPA, nº 889, 18 de Outubro de 1862, p. 302].

Também encontrei a relação dos oitenta e dois escravos libertados pela Junta em 1866 e 1867 [BOGGPA, ano de 1869, nº 18, 1 de Maio, pp. 222-223].

Ainda em 1858, novamente por iniciativa de Sá da Bandeira, foi finalmente estipulado um termo final para a escravatura nas Províncias Ultramarinas portuguesas. O Decreto de 29 de Abril de 1858 [BOGGPA, nº 674, 28 de Agosto de 1858, p. 4] impunha a abolição integral da escravatura para “todas as províncias portuguesas do ultramar”, no dia em que se cumprissem vinte anos sob a sua própria data, ou seja, no dia 29 de Abril de 1878 (art. 1º), sendo os proprietários que ainda possuíssem escravos nessa data indemnizados pela forma a estipular em lei especial (art. 2º).

O Decreto de 29 de Abril compunha-se apenas de três singelos artigos<sup>36</sup> mas estes eram precedidos de uma lista de considerações concisas que auxiliam na

compreensão do regime estabelecido. Depois de inserir este diploma no contexto das “muitas e eficazes providências” – promulgadas nos vinte e dois anos anteriores – para “aproximar a época” em que finalmente se poderia abolir a escravatura, fazia-se concreta menção a um dos motivos que justificava a abolição a prazo:

“[...] considerando que para complemento, que com tanto empenho e perseverança se tem seguido, cumpre estabelecer ao menos um limite áquella duração, pois que as circunstancias da fazenda publica não permitem pôr-lhe termo desde já” (sublinhado meu).

Os escassos recursos públicos não permitiam o pagamento de indemnizações aos proprietários – como sucedera na abolição britânica – pelo era necessário esperar mais vinte anos para que as medidas fossem produzindo o efeito desejado:

“[...] há por consequencia todo o fundamento para esperar que no fim do praso de vinte annos esse numero [de escravos] se ache a tal ponto reduzido, que as indemnisações que se houverem de pagar aos legitimos senhores dos que ainda então existirem, para a todos, sem excepção, se dar a liberdade, poderão ser satisfeitos com uma quantia moderada”.

Esta foi a forma possível para uma abolição praticamente sem custos para o Estado português e deve ser conjugada com os diplomas que decretaram a abolição do tráfico e as abolições parcelares da escravatura e os mecanismos para a obtenção da liberdade, bem como com uma outra medida legislativa já referida, a Lei da liberdade de ventre.

A 4 de Novembro de 1865, considerando possível que, antes da data marcada (1878), pudessem ser postas em prática as disposições do Decreto de 1858, o Governo solicitava ao Conselho Ultramarino<sup>37</sup> e aos governos das províncias [*BOGGPA*, ano de 1866, nº 4, 27 de Janeiro, p. 17] propostas sobre os aspectos que era necessário regular com antecedência, para que “em tempo opportuno possa verificar-se a completa abolição do estado d’escravidão em todas as províncias portuguezas do ultramar.”.

Em 1867, a 28 de Agosto, a Junta Protectora de Angola anunciava estarem sob sua protecção vinte e nove libertos, que à mesma tinham recorrido contra diversas pessoas que os tinham tentado escravizar, e quem se julgasse com direito a eles deveria prová-lo perante a Junta no prazo de 30 dias, sob pena de serem declarados livres nos termos do art. 28º do Decreto de 1854 [*BOGGPA*, ano 1867, nº 35, 31 de Agosto, pp. 413-414]<sup>38</sup>.

No último número consultado [*BOGGPA*, ano 1875, nº 52, 25 de Dezembro, p. 750], dois anúncios davam notícia de libertos que tinham recorrido à Junta porque, nunca tendo sido registados por parte dos seus proprietários, já falecidos, eram alvo de tentativas de escravização, pelo que se intimava quem tivesse “direito às referidas pretas/preto” o fizesse valer no prazo de 30 dias, sob pena de serem considerados livres.

Encontrei, em 1867, 1868, 1869 (continuando a mencionar “escravos”, mesmo após a publicação do Decreto de 25 de Fevereiro, referido de seguida<sup>39</sup>) e 1870 vários anúncios no *Boletim Oficial do Governo Geral da Provincia de Angola* dando publicidade à baixa no livro de registos competente de escravos falecidos, fugidos ou tornados livres. A liberdade destes últimos resultava de se terem resgatado e de terem sido manumitidos (por vezes com nota de louvor ao “acto de phylantropia”) mas, por vezes, apenas surge a mera menção de que os donos os consideravam como tal (não sendo possível apurar nessas circunstâncias se a liberdade era resultado de manumissão ou resgate).

Finalmente, o Decreto de 25 de Fevereiro de 1869 [*BOGGPA*, ano de 1869, nº 15, 10 de Abril, pp. 185-1877]<sup>40</sup> foi aprovado durante o governo liderado por Sá da Bandeira, aproveitando este a oportunidade para prosseguir a sua persistente luta contra a escravatura. Este Decreto remete para um Relatório e estipulava, em escassos quatro artigos, a abolição imediata da escravatura em todos os territórios portugueses, passando todos os escravos à condição de libertos, com as obrigações e direitos previstos no Decreto de 14 de Dezembro de 1854, que cessariam por completo a 29 de Abril de 1878.

Formalmente, este diploma de 1869 representa o termo final da escravidão em territórios sob administração portuguesa.

Em Angola, a Junta Protectora deliberou, a 6 de Dezembro de 1869 [cf. Aviso no *BOGGPA*, ano de 1869, nº 50, 11 de Dezembro, pp. 585-586], passar a receber salário dos libertos sob sua tutela que estavam ao serviço de particulares, disposição para vigorar a partir de Janeiro, competindo aos que deles se serviam comunicar se queriam continuar a fazê-lo.

Curiosamente, a extinção total da escravatura nos territórios sob administração portuguesa “transferiu” para os libertos normas antes aplicáveis aos escravos.

Assim, o Decreto metropolitano de 17 de Novembro de 1869 [*BOGGPA*, ano de 1870, nº 2, 8 de Janeiro, p. 14], tendo em conta a necessidade de recursos das Juntas Protectoras e a abolição da escravatura (sendo anteriormente destinado à junta 5% do

valor das vendas de escravos, como foi referido na I parte), julgava aplicável às “vendas do direito ao trabalho dos libertos” o art. 36º, nº 3, do Decreto de 14 de Dezembro de 1854, ou seja, aquela mesma percentagem seria paga e destinada às juntas protectoras. No preâmbulo, constava até a prática anteriormente existente de aplicar a mesma disposição aos “contratos de locação do trabalho dos libertos”, mencionando-se ter a Junta de Angola duvidado recentemente da legalidade dessa exigência. Porém, anteriormente, uma Portaria do Governo-geral de Angola, de 4 de Dezembro de 1858 [BOGGPA, nº 688, 4 de Dezembro de 1858, p. 6], disciplinando a sisa sobre as compras de escravos nos territórios não avassalados (que tinham de ser registados e se convertiam em libertos por força do Decreto de 14 de Dezembro de 1854), afirmava claramente que o imposto não era devido “pela transmissão da propriedade, por venda, em *libertos já registados*”.

Em vários números do *Boletim*, a venda de libertos continuava a realizar-se como anteriormente a de escravos, por exemplo em hasta pública, juntamente com propriedades agrícolas [por exemplo, no BOGGPA, ano de 1875, nº 25, 19 de Junho, p. 346].

O Decreto de 25 de Novembro de 1869 [BOGGPA, ano de 1870, nº 3, 15 de Janeiro, pp. 26-27] criava um imposto de 200 réis sobre cada liberto, independentemente do seu sexo ou idade (art. 1º), excepto sobre os libertos pelo Decreto de 25 de Fevereiro de 1869, com idade superior a 50 anos, para os quais a lei previa a isenção (art. 2º). Embora o Decreto de 25 de Novembro o não afirme expressamente, o imposto aplicava-se apenas quanto a libertos obrigados a serviço pois não era pago pelo liberto mas sim por quem usufruía do seu trabalho – era, como dizia o próprio Decreto, um imposto *sobre libertos*, tal como se os mesmos fossem um património dos seus patronos.

O diploma considerava que, atendendo ao *valor dos serviços prestados* pelos libertos e à *modicidade* do valor cobrado, não era prejudicado o desenvolvimento das possessões ultramarinas. Aliás, o Decreto tinha ainda em consideração quer a necessidade de recursos próprios das províncias ultramarinas, quer a extinção do imposto sobre os escravos, pois visava expressamente substituir este último, previsto pelo Decreto com força de lei de 28 de Agosto de 1858, já referido anteriormente. O Decreto de 1869 ordenava aliás que fossem adaptados (pelos governadores e as Juntas das Fazendas) a este novo imposto os regulamentos das Províncias Ultramarinas elaborados para a cobrança do imposto sobre escravos (art. 4º).

Se o beneficiário dos serviços do liberto deixasse de pagar o imposto por dois anos consecutivos, perderia o direito a tais serviços, sendo o liberto por essa razão considerado “inteiramente livre” (art. 3º).

A Portaria nº 3 do Governo-Geral de Angola, com data de 14 de Janeiro de 1870 [BOGGPA, ano de 1870, nº 3, 15 de Janeiro, p. 27], regulava o modo de lançamento e arrecadação deste imposto, ordenando que fosse regulado pelas instruções dadas para o imposto sobre escravos (é a Portaria de 11 de Junho de 1859 referida *supra*), com algumas alterações.

Quanto aos libertos fugidos<sup>41</sup>, eram por vezes recolhidos pelas autoridades e publicados anúncios para que fossem reclamados no prazo de 30 dias por “quem se julgar com direito ao serviço dos ditos libertos”, sob pena de ficarem inteiramente livres e desobrigados de serviço. A Portaria do Governo-geral de Angola de 28 de Julho de 1858, elaborada para a fuga de escravos, continuava a ser aplicada nestas situações de fuga de libertos e o seu sustento suportado pela Junta. Porém, a Portaria do mesmo Governo-geral de 18 de Março de 1871 [BOGGPA, ano de 1871, nº 12, 25 de Março, p. 137] considerava que deveria ser o próprio a suportar as despesas a que desse origem e assim os libertos fugidos e não reclamados deveriam pagar as despesas com o seu sustento “por meio de trabalho em obras públicas, na razão de 100 réis por dia”, cabendo aos chefes dos concelhos empregarem-nos em tal serviço até que solvessem a dívida.

Novamente no último número de 1875 se anunciava que fora capturada uma liberta e que quem tivesse direito aos seus serviços o deveria fazer valer no prazo de trinta dias [BOGGPA, ano 1875, nº 52, 25 de Dezembro, p. 744].

Também se encontram algumas notícias de maus tratos pelos amos<sup>42</sup>, embora em número mais reduzido, em especial se comparadas com que anteriormente davam conta dos maus tratos a escravos.

São ainda frequentes no *Boletim de Angola* as referências à entrega de libertos às autoridades “para correcção” ou “para correcção a pedido dos seus amos”, que se encontram em praticamente todos os números publicados até 1875, mesmo após a extinção da condição servil<sup>43</sup>. Aliás, o Acórdão da Relação de Luanda de 25 de Fevereiro de 1860, mencionado *infra*, admitia como legítimo (e até como cumprimento de um dever) este envio de libertos pelos seus amos às autoridades para serem castigados, tal como os senhores faziam com os seus escravos.

As preocupações com a vida religiosa dos libertos surgiam por vezes com contornos semelhantes às referidas para os escravos: a 4 de Fevereiro de 1857, o comando do distrito de Ambriz participava ao Governo-Geral de Angola<sup>44</sup> que, tendo chegado o cónego José Tavares da Costa Moura àquele território, baptizara alguns libertos e casara outros, que viviam em mancebia, por desejo do próprio comandante (interino).

No *Código de Posturas da Câmara Municipal de Luanda* aprovado por Acórdão do Conselho de província de 14 de Novembro de 1871 [*BOGGPA*, ano de 1871, suplemento ao nº 52, 30 de Dezembro, pp. 665-675], o art. 122º dispunha que pelas multas impostas a criados de servir ou a libertos, eram geralmente responsáveis os seus amos e o art. 126º estipulava que estes últimos eram solidariamente responsáveis pelas multas do criado ou liberto (como eram os pais pelas multas dos filhos menores, o tutor pelas multas do tutelado e, entre si, o administrador/arrendatário e o senhorio).

Dado o âmbito deste trabalho, não desenvolverei a prática de outro tipo de trabalho forçado e sua proibição mas também nesta matéria o *Boletim* é riquíssimo.

Refiro apenas a importância para o estudo do serviço de carregadores (serviço forçado<sup>45</sup> no sertão de Angola, através de recrutamento violento de indígenas para que os mesmos carregassem mercadorias do interior para o litoral), proibido, por iniciativa de Sá da Bandeira, pela Portaria de 31 de Janeiro de 1839<sup>46</sup>. Esta medida inovadora nunca foi cumprida e foi revogada em 1840<sup>47</sup>.

Por vezes, o Governo colonial tentava limitar o uso de violência no recrutamento e utilização dos carregadores (disso dão conta diversos ofícios que visavam garantir o bom tratamento dos carregadores e o justo pagamento do seu serviço, também com referência aos abusos praticados); noutros ofícios está documentada o recurso aos serviços dos carregadores pelas autoridades ou a autorização para esse recurso pelos particulares, mesmo após a proibição que referirei de seguida<sup>48</sup>.

Após um parecer do Conselho Ultramarino, de 25 de Janeiro de 1856, que justificava a nova proibição<sup>49</sup>, a mesma foi decretada a 3 de Novembro desse ano [*BOGGPA*, nº 603, 18 de Abril de 1857, pp. 3-4]<sup>50</sup>.

Outro tipo de trabalho forçado, proibido pelo Governo-Geral de Angola pela Portaria nº 10, de 7 de Janeiro de 1869 [*BOGGPA*, ano de 1869, nº 2, 9 de Janeiro, pp. 12-13], era o dos “mixoluandas”, cujo recrutamento correspondia a uma prática que obrigava os habitantes das ilhas adjacentes a Luanda a servirem nas embarcações do



Estado em troca de “insignificante retribuição”. A Portaria abolia tal prática e punha fim aos “abusos e vexames”, permitindo apenas que o serviço nas embarcações fosse realizado quando livremente ajustado. Pouco depois, a Portaria nº 18, de 22 de Janeiro [BOGGPA, ano de 1869, nº 4, 23 de Janeiro, pp. 38-39], mandava abonar a quantia correspondente à diferença entre o que antes se pagava aos mixolundas e o que ora se pagava a cabindas pelo mesmo trabalho.

Também se tentava garantir a liberdade contra os abusos frequentes. Em 1858, o Ofício do governador-geral de Angola de 18 de Junho [BOGGPA, nº 664, 19 de Junho de 1858, pp. 7-8] para o governador do distrito de Golungo-alto (e semelhantes para os governadores dos restantes distritos e para os chefes dos concelhos de Luanda) recomendava o uso de toda a vigilância para não permitir os “attentados contra a liberdade pessoal” e promover o processo para a sua punição (cf. arts. 328º e 329º do Código Penal), pois em muitas localidades eram “compellidos á servidão pretos livres” para satisfação de dívidas dos mesmos e frequentemente por “multas impostas pelos sobas, em razão de infracções aos bárbaros costumes”, pagas pelos habitantes mais abastados, a troco da liberdade dos devedores.

No mesmo ano, a 23 de Dezembro [BOGGPA, nº 693, 8 de Janeiro de 1858, pp. 6-7], uma sentença proferida em primeira instância em Luanda condenava a quinze anos de prisão e três de multa Félix Simões do Amaral que escravizara um negro livre, Mateus, por seis anos, invocando o réu que celebrara um contrato para “aproveitar-se de seus serviços ilimitadamente, em pagamento de nove peças de fazenda, que lhe havia dado, para obstar a que fosse descripto e vendido como escravo na herança de um Ignacio Moreira, que já o possuía em vida a título de compra”. Independentemente da falta de prova quanto a estas circunstâncias, a sentença referia a confissão do “contrato odioso e immoral da escravidão por alienação”.

Porém, um confuso Acórdão da Relação de Luanda de 25 de Fevereiro de 1860 [BOGGPA, nº 756, 31 de Março de 1860, pp. 5-6] veio a revogar esta sentença, absolvendo o réu, por considerar ter existido um ajuste de serviços “pelo preço de certas fazendas” entre o mesmo e o negro Mateus (e seus familiares), por tempo indeterminado, desvalorizando um escrito do punho do réu em que o mesmo afirmava “que o dito preto era escravo seu”. Mais referia que “os pretos gentios do interior” mantinham a escravidão, sendo “as leis portuguezas ali inexequíveis pela falta de força para fazer obedecer povos tão barbaros” e mencionava que o réu podia conservar o mesmo negro – que antes já tinha sido vendido – como liberto durante dez anos (o que

pressupunha um resgate e entrava em clara contradição com o antes afirmado pelo Acórdão sobre o ajuste de serviços).

A condição de liberto cessou definitivamente com o Decreto de 31 de Outubro de 1874<sup>51</sup>, em Cabo Verde, e com a Lei de 29 de Abril de 1875 [*BOGGPA*, ano de 1875, nº 29, 17 de Julho, pp. 385-387], nos restantes territórios. Esta última, com efeitos a ter lugar um ano após a sua publicação, extinguiu a condição servil e declarou livres os indivíduos a que se referia o Decreto de 25 de Fevereiro de 1869, embora sujeitando-os à tutela pública, salvo se exercessem alguma arte e soubessem ler e escrever ou se trabalhassem no ensino, nos termos do mesmo diploma.

Como atrás ficou dito, o Decreto de 1869 – e antes dele, o Decreto de 29 de Abril de 1858 – previa o fim da condição servil para 29 de Abril de 1878, pelo que tal prazo foi antecipado em dois anos, para 29 de Abril de 1876.

Porém, mesmo após esta data, os indivíduos visados pela Lei de 29 de Abril de 1875 continuavam sujeitos a trabalho obrigatório e sob tutela do curador-geral.

O art. 36º da Lei estipulava a imediata liberdade – a partir da data de publicação da Lei – de todos os escravos e libertos introduzidos nas províncias portuguesas.

Para os restantes, a Lei entrava em vigor a 29 de Abril de 1876.

No Regulamento de 20 de Dezembro de 1875<sup>52</sup> (que já não pôde ser publicado no *Boletim* em 1875) elaborado para execução da Lei, esta matéria estava tratada no capítulo VIII e com maior pormenor. Para lá das exigências já formuladas pelo art. 33º da Lei, o Regulamento acrescentava a prova pela parte interessada do *título legal* pelo qual tinha ao seu serviço os libertos e que só poderia ser o registo autêntico e nominativo dos mesmos, do tempo de serviço a que julgava ter direito e do estado válido de cada um dos libertos.

A Lei ordenava a nomeação pelo Governo de um curador-geral em cada uma das províncias africanas de Angola, Moçambique e São Tomé e Príncipe, sendo as suas decisões sujeitas a recurso para o governador de cada província.

Seriam – ao menos formalmente – finalmente livres, em 1876, todos os que se encontravam ainda sob condição servil, por serem libertos ou filhos de escrava, sujeitos, nos termos legais, a obrigação de trabalho forçado.

Em conclusão, o *Boletim Oficial* de Angola, no período analisado, revela-se uma fonte riquíssima para analisar não só a legislação e demais actos oficiais sobre as

matérias da escravidão, sua abolição e condição servil mas, principalmente para aferir da sua aplicação ou não aplicação e da actividade das autoridades e dos particulares.

Qualquer medida abolicionista era alvo de uma resistência mais ou menos declarada, que interessa fundamentalmente na medida em que impediu ou dificultou a aplicação dos diplomas, permitindo até ao século XX a subsistência de facto do trabalho escravo (ou quase escravo), tolerado pelas autoridades encarregues de impedir e reprimir tais práticas ou mesmo de proteger aqueles que a lei libertara.

Porém, o *Boletim* também revela que as medidas abolicionistas e de protecção de escravos e libertos tiveram alguma aplicação no território angolano, não integral mas, ainda assim, significativa, tendo como resultado a defesa contra actos de violência, a libertação de muitos escravos e a liberdade efectiva de muitos libertos, pela intervenção dos tribunais, da Junta de Escravos e Libertos e das autoridades políticas e administrativas, que nem sempre protegeram os interesses escravistas

---

<sup>1</sup> Este termo – que julgo bastante feliz – é usado, com outros (“toleracionismo”, “toleracionista”) por JOÃO PEDRO MARQUES, *Os Sons do Silêncio: o Portugal de Oitocentos e a Abolição do Tráfico de Escravos*, Lisboa: Imprensa de Ciências Sociais, 1999, pp. 35-36, como cobrindo “posições diferentes” (por vezes “próximas das abolicionistas”) mas para as quais “o comércio negreiro [e também a escravidão], mesmo quando considerado irremediavelmente imoral e injusto, poderia ainda assim suportar-se por razões políticas ou outras” e aceitando a “abolição, mas apenas uma abolição gradual”.

<sup>2</sup> Com maior pormenor, MARGARIDA SEIXAS, *Pessoa e Trabalho no Direito Português (1750-1878): Escravo, liberto, serviçal*, dissertação de doutoramento apresentada na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 2012 (em publicação, Lisboa: AAFDL, 2015), pp. 462-506. Para uma análise mais fluída, CRISTINA NOGUEIRA DA SILVA, *A Cidadania nos Trópicos. O Ultramar no constitucionalismo monárquico português (1820-c. 1880)*, dissertação de doutoramento apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa, Lisboa, 2004, pp. 310-321.

<sup>3</sup> Muitos casos de tráfico localizados pelas autoridades e o julgamento pelas Comissões bem como os anúncios de venda das cargas surgiam relatados nas fontes. Assim, no *BGGPA*, nº 10, 15 de Novembro 26 de 1845; nº 12, 29 de Novembro de 1845. No ano de **1846**: nº 17, 3 de Janeiro; nº 18, 10 de Janeiro; suplemento ao nº 21, 4 de Fevereiro; nº 23, 14 de Fevereiro; suplemento ao nº 23, 18 de Fevereiro; nº 24, 21 de Fevereiro; nº 27, 14 de Março; nº 32, 18 de Abril; nº 34, 2 de Maio; nº 35, 9 de Maio, pp. 2 e 4; nº 37, 23 de Maio; nº 38, 30 de Maio; nº 40, 13 de Junho; suplemento ao nº 40, 17 de Junho; suplemento ao nº 41, 24 de Junho; nº 43, 4 de Julho; suplemento ao nº 43, 8 de Julho; nº 45, 18 de Julho; suplemento ao nº 47, 5 de Agosto; nº 50, 22 de Agosto; nº 51, 29 de Agosto; nº 52, 5 de Setembro; nº 53, 12 de Setembro; nº 55, 26 de Setembro; nº 56, 3 de Outubro, p. 4; nº 57, 10 de Outubro; suplemento ao nº 58,

---

21 de Outubro; nº 59, 24 de Outubro; nº 61, 7 de Novembro; nº 62, 14 de Novembro; nº 63, 21 de Novembro; nº 68, 26 de Dezembro. No ano de **1847**: nº 70, 9 de Janeiro; nº 73, 30 de Janeiro; nº 74, 6 de Fevereiro; nº 75, 13 de Fevereiro; nº 76, 20 de Fevereiro; nº 77, 27 de Fevereiro; nº 79, 13 de Março; nº 81, 3 de Abril; nº 85, 24 de Abril, pp. 3-5; nº 86, 1 de Maio; nº 87, 8 de Maio, pp. 1-2; nº 88, 15 de Maio, p. 1; nº 90, 29 de Maio; nº 92, 12 de Junho, p. 1 e 4; nº 94, 26 de Junho, pp. 3-4; já com a designação de *Boletim Oficial do Governo Geral da Província de Angola (BOGGPA)* nº 95, 3 de Julho, p. 2; nº 96, 10 de Julho, p. 4; nº 100, 7 de Agosto, p. 4; nº 101, 14 de Agosto, p. 4; nº 104, 4 de Setembro, p. 4; nº 105, 11 de Setembro, pp. 1-2 e 4; nº 106, 18 de Setembro, p. 4; nº 107, 25 de Setembro, pp. 3-4; nº 108, 2 de Outubro, pp. 5-6; nº 109, 9 de Outubro, pp. 4 e 6; nº 110, 16 de Outubro, pp. 5-6; nº 112, 30 de Outubro, p. 4; nº 113, 6 de Novembro, p. 4; nº 114, 13 de Novembro, pp. 2 e 4; nº 115, 20 de Novembro, pp. 2 e 4; nº 118, 11 de Dezembro, p. 4; nº 119, 18 de Dezembro, p. 2; nº 120, 25 de Dezembro, p. 4. No ano de **1848**: nº 123, 15 de Janeiro, p. 1; nº 126, 5 de Fevereiro, pp. 1 e 4; nº 127, 12 de Fevereiro, p. 4; nº 128, 19 de Fevereiro, p. 4; nº 130, 4 de Março, p. 4; nº 131, 11 de Março, pp. 2-4; nº 132, 18 de Março, p. 1; nº 134, 1 de Abril, pp. 2-3; nº 135, 8 de Abril, pp. 1 e 3-4; nº 136, 15 de Abril, p. 2; nº 138, 29 de Abril, p. 2; nº 140, 27 de Maio, pp. 1-4; nº 142, 17 de Junho, p. 1; nº 144, 1 de Julho, p. 4; nº 145, 8 de Julho, p. 2; nº 147, 22 de Julho, pp. 1-2; nº 155, 16 de Setembro, p. 4; nº 158, 7 de Outubro, p. 2; nº 161, 28 de Outubro, p. 2; nº 163, 11 de Novembro, p. 4; nº 164, 18 de Novembro, p. 2; nº 166, 2 de Dezembro, p. 3; nº 168, 16 de Dezembro, p. 2. No ano de **1849**: nº 173, 20 de Janeiro, p. 3; nº 175, 3 de Fevereiro, p. 6; nº 177, 17 de Fevereiro, p. 3; nº 182, 24 de Março, p. 3; nº 183, 31 de Março, p. 2; nº 192, 2 de Junho, pp. 2-5; nº 195, 23 de Junho, p. 2; nº 196, 30 de Junho, p. 2; nº 208, 22 de Setembro, p. 6; nº 212, 20 de Outubro, pp. 6-7; nº 216, 17 de Novembro, p. 5 e 6; nº 217, 24 de Novembro, pp. 2-3. No ano de **1850**: nº 233, 16 de Março, p. 2; nº 234, 23 de Março, p. 2; nº 238, 20 de Abril, p. 2; nº 241, 11 de Maio, p. 5; nº 243, 25 de Maio, p. 2; nº 245, 8 de Junho, p. 4. No ano de **1851**: nº 287, 29 de Março, p. 3. No ano de **1852**: nº 332, 7 de Fevereiro, p. 3 (mas relativo a tráfico na Baía de Benim); nº 351, 19 de Junho, p. 2 (*idem*); nº 358, 7 de Agosto, p. 1. No ano de **1853**: nº 411, 13 de Agosto, p. 4; nº 420, 15 de Outubro, pp. 3-4. No ano de **1855**: nº 485, 13 de Janeiro, p. 4. No nº 496, 31 de Março, p. 5, dava-se como “acabado” o tráfico, “como incontestáveis factos” o comprovavam. No ano de **1856**: nº 541, 9 de Fevereiro, p. 8; nº 543, 23 de Fevereiro, pp. 5-6 e p. 9; nº 544, 1 de Março, p. 9 e suplemento ao mesmo número, 4 de Março; nº 580, 8 de Novembro, p. 5. No ano de **1857**: nº 602, 11 de Abril, pp. 2-3; nº 609, 30 de Maio, pp. 2-3. No ano de **1858**: nº 652, 27 de Março, p. 1; nº 665, 26 de Junho, p. 10; nº 670, 31 de Julho, pp. 8 e 10. No ano de **1859**: nº 700, 26 de Fevereiro, pp. 3-4. No ano de **1860**: nº 756, 31 de Março, pp. 4-5; nº 780, 15 de Setembro, pp. 5-6; nº 783, 6 de Outubro, p. 9; nº 788, 10 de Novembro, pp. 2-3 e suplemento ao mesmo número, 12 de Novembro, pp. 1-2. No ano de **1861**: nº 798, 19 de Janeiro, p. 5; nº 803, 23 de Fevereiro, p. 6; nº 804, 2 de Março, p. 3; nº 806, 16 de Março, pp. 2-3; nº 808, 30 de Março, p. 5; nº 827, 10 de Agosto, p. 2. No ano de **1862**: nº 885, 20 de Setembro, p. 271; nº 892, 8 de Novembro, p. 320; nº 896, 6 de Dezembro, pp. 349-351. No ano de **1863**: nº 2, 10 de Janeiro, p. 10; nº 4, 24 de Janeiro, pp. 24-25; nº 7, 14 de Fevereiro, p. 50; nº 9, 28 de Fevereiro, pp. 68-69, nº 12, 21 de Março, pp. 89-91; nº 15, 11 de Abril, p. 115; nº 16, 18 de Abril, pp. 124-125. No ano de **1864**: nº 10, 5 de Março, p. 87; nº 11, 12 de Março, pp. 95-96; nº 12, 19 de Março, p. 103; nº 16, 16 de Abril, p. 131; nº 22, 28 de Maio, p. 177; nº 28, 9 de Julho, p. 232; nº 36, 3 de Setembro, p. 304; nº 44, 29 de Outubro, pp. 391-392; nº 45, 5 de Novembro, p. 401; nº 52, 24 de Dezembro, p. 502. No ano de **1865**: nº 2, 7 de Janeiro, p. 5; nº 7, 11 de Fevereiro, pp. 32-33; nº 25, 17 de Junho, p. 108; nº 37, 9 de Setembro, p. 166; nº 38, 16 de Setembro, p. 172. No ano de **1866**: nº 12, 24 de Março, p. 56; nº 15, 14 de Abril, p. 78; nº 23, 9 de Junho, p. 192. No ano de **1867**: nº 6, 9 de Fevereiro, pp. 53-54. No ano de **1868**: nº 19, 9 de Maio, p. 213.

<sup>4</sup> Cf. VALENTIM ALEXANDRE, “O império português (1825-1890): ideologia e economia”, *Análise Social*, vol. XXXVIII (169), 2004, pp. 959-979, p. 962. Para a descrição das zonas em que o tráfico foi diminuindo e daquelas em que o tráfico se manteve quase inalterado ou verificou mesmo um crescimento, ver JOÃO PEDRO MARQUES, *Os Sons do Silêncio: o Portugal de Oitocentos e a Abolição do Tráfico de Escravos*, cit., pp. 298-301 (ainda assim com um decréscimo global bastante significativo nos territórios sob administração portuguesa e para navios com o nosso pavilhão, *idem*, pp. 320-323) e, do

---

mesmo AUTOR, “A ocupação do Ambriz (1855): Geografia e diplomacia de uma derrota inglesa”, *Africana Studia*, nº 9, 2006, pp. 149-152, quanto à cumplicidade/tolerância das autoridades portuguesas com o tráfico em Angola. Para o relato dos esquemas usados pelos negreiros para iludir a proibição e a vigilância, ver, na mesma obra, pp. 303-304. Sobre esta matéria, em relação a Angola, ver ainda com algum desenvolvimento, JILL DIAS, “Angola”, in *O Império Africano (1825-1890)*, coordenação VALENTIM ALEXANDRE e JILL DIAS, X volume de *Nova História da Expansão Portuguesa*, dir. de JOEL SERRÃO e A. H. OLIVEIRA MARQUES, Lisboa: Editorial Estampa, 1998, pp. 370-376 e pp. 383-387.

<sup>5</sup> Veja-se, por exemplo, o inquérito ordenado pelo governador-geral de Angola após o apresamento de um brigue brasileiro pela marinha inglesa, com um enorme carregamento de escravos, não sendo provável o embarque na foz do Quanza, “sem previo consentimento das auctoridades daquelle local” [*BGGPA*, nº 4, 4 de Outubro de 1845], tendo o Tenente Cristiano José de Gouveia respondido em Conselho de Guerra, pelo crime de conivência com o tráfico de escravos [*BGGPA*, nº 20, 24 de Janeiro de 1846 e nº 32, 18 de Abril de 1846], e sido condenado em cinco anos de degredo e multa [*BGGPA*, nº 89, 22 de Maio de 1847], ou o Ofício do governador-Geral de Angola ao Capitão e Comandante das ilhas adjacentes, coresponsabilizando-o, ainda que sem acusação directa, pelo tráfico e ordenando-lhe providências para o evitar, mais comunicando que julgava “impossível” que o tráfico se realizasse sem que chegasse ao conhecimento do Capitão [*BGGPA*, nº 70, 9 de Janeiro de 1847].

<sup>6</sup> Encontrei o anúncio correspondente a uma oferta pela Curadoria dos Negros de Angola de vinte libertos “aptos para serviço” [*BGGPA*, nº 134, 1 de Abril de 1848, pp. 2-3], e uma outra oferta da Junta de Luanda de 20 libertos, para serviço ou para aprendizes [*BOGGPA*, nº 278, 25 de Janeiro de 1851, p. 4, repetido em *BOGGPA*, nº 280, 8 de Fevereiro de 1851, p. 4, e nº 283, 1 de Março de 1851, p. 4, por falta de propostas].

<sup>7</sup> O Chefe de Cazengo prestou posteriormente informações sobre o “bom estado de saúde” dos libertos [*BGGPA*, nº 80, 20 de Março de 1847]. Recomendações semelhantes constam em ofícios dirigidos a vários chefes [*BGGPA*, nº 111, 23 de Outubro de 1847, p. 1]. Sem essa recomendação se enviaram vinte e quatro libertos para a agricultura ao chefe do distrito de Cazengo [*BGGPA*, nº 139, 13 de Maio de 1848, p. 1]; para o mesmo chefe doze libertos e libertas [*BOGGPA*, nº 156, 23 de Setembro de 1848,

<sup>8</sup> *Câmara dos Dignos Pares*, Sessão de 2 de Junho de 1848, *Diário do Governo (DG)* de 21 de Junho, p. 793.

<sup>9</sup> Inédita no *DG* e consultada em *Collecção Official da Legislação Portuguesa redigida por José Máximo de Castro Neto Leite e Vasconcellos, do Conselho de Sua Magestade e juiz da Relação de Lisboa, Anno de 1855*, Lisboa: Imprensa Nacional, 1856, pp. 21-22.

<sup>10</sup> ADRIANO PARREIRA, “Quatro livros de registos de escravos – Angola (1855). Ambriz – Golungo-alto – Libongo – Tala Mugongo”, *Africana Studia*, nº 15, 2010, pp. 135-150.

<sup>11</sup> Dadas a dúvidas na execução quanto à prova de registo, uma Portaria de 23 de Janeiro de 1856 do Governo metropolitano estipulava os termos e modelo da certidão a passar ao proprietário no caso de registo, publicada no *DG*, nº 27, 31 de Janeiro de 1856 e no *BOGGPA*, nº 555, 17 de Maio de 1856, p. 3.

<sup>12</sup> A Portaria de 5 de Março de 1855, que mencionei, dispunha no art. 9º que a carta de liberdade devia ser passada pela Junta da Fazenda e remetida à Junta Protectora para esta a distribuir quando julgasse mais conveniente.

<sup>13</sup> Muito mais tarde, a 26 de Junho de 1866, na Portaria 135, o Governo-Geral de Angola havia de acusar a Junta de não atingir os objectivos, não prestar contas e de se reunir “com largos intervalos”, nomeando

---

uma comissão para que a Junta lhe prestasse contas [BOGGPA, ano de 1866, suplemento ao nº 25, 27 de Junho]. Em consequência, após relatório minucioso da comissão, foram publicadas instruções a cumprir pela Junta, aprovadas pela Portaria nº 197 de 26 de Setembro [BOGGPA, ano de 1866, nº 39, 29 de Setembro, pp. 1-2].

14 Logo a 28 de Agosto, o juiz de direito da comarca de Luanda intimara todos os tutores e administradores dos bens dos órfãos para apresentarem os escravos dos mesmos a fim de serem registados, sob pena de indemnizarem os proprietários pela sua perda, nos termos do art. 2º do Decreto de 14 de 28 Dezembro de 1854 [BOGGPA, nº 518, 1 de Setembro de 1855, p. 8]. Idêntico aviso, com data de 15 de Setembro de 1855, foi expedido pelo chefe do distrito de Zenza [BOGGPA, nº 521, 29 de Setembro de 1855, p. 4]. Nos boletins seguintes, encontram-se vários avisos relativos ao início e ao termo dos prazos de registo, bem como a Portaria nº 186, regulando o imposto de 5% sobre a venda de escravos, destinado à Junta (cf. art. 36º, §. 3.º do Decreto de 1854), e o registo do novo possuidor do escravo [BOGGPA, nº 525, 20 de Outubro de 1855, pp. 3-4].

15 Em Angola, o pedido de convocação, com data de 29 de Agosto de 1855, para a constituição e entrada imediata em funções, foi logo publicado, BOGGPA, nº 518, 1 de Setembro de 1855, p. 6. A 3 de Setembro, já a Junta avisava o local e horário em que funcionava e que os requerimentos e reclamações deviam ser colocados em caixa própria para o efeito [Aviso no BOGGPA, nº 519, 8 de Setembro de 1855, p. 8].

16 No BOGGPA, nº 599, 21 de Março de 1857, foram publicados os modelos; na “TABELA A” previa-se uma gratificação de \$150 por dia por cada liberto remador).

17 Modelos no BOGGPA, nº 679, 2 de Outubro de 1858, pp. 1-3, e no nº 680, 9 de Outubro de 1858, pp. 3-5.

18 Publicada juntamente com a carta do próprio jaga, junta com os escravos e demais presentes enviados.

19 Eram muitos frequentes os anúncios de oferta mas também os de procura. Dos anúncios constavam, entre várias outras, as seguintes expressões: “preciza-se de comprar os serviços de uma liberta”, “se ha de vender em hasta publica [...] serviços de libertos e vários objectos de uso”, “serão vendidos em leilão [...] 2 libertos e 4 escravos registados”, “o arrimo Camongua no concelho de Cambambe, arrenda-se por 6 annos com 27 libertos, sendo 5 do sexo masculino e 22 do feminino”, “andarão em praça publica e serão vendidos no último dia [...] 21 libertos, d’ambos os sexos, avaliados por 125\$000 reis fortes”, “se hão de vender em praça os serviços de 32 libertos, penhorados a Manuel Bernardo Pereira”, “Na imprensa do governo se diz quem vende os serviços d’um liberto ladino e competentemente registado”, “continua a venda do resto do espolio da fallecida D. Maria da Conceição Monteiro, que consta de fazenda e libertos”, “vende um bom preto pedreiro, com a condição de ser para fora da cidade. É liberto em virtude do decreto de 25 de Fevereiro”, “comprão-se os serviços d’um liberto, bom barbeiro”, “compra um cosinheiro, uma lavandeira e engommadeira e dous pretos para carregar agua”, “serão vendidos os serviços de diversos libertos, pertencendo ao casal de José Maria d’Almeida, entre elles, alguns com officio”, “precisa comprar os serviços de uma preta, nova e sadia, com uma cria de poucos meses e com as condições necessárias para ama de leite; prefere-se vinda há pouco do gentio”, “Quem quiser vender um barbeiro e um pedreiro ou mesmo carpinteiro, que fale com [...]”, “Quem pretender alugar um cosinheiro bom, dirija-se á [...]”, “Precisa-se de duas pretas lavadeiras e engomadeiras, quem as tiver e queira vender, dirija-se a [...]”, “Aluga-se uma Senhá de côr para serviço d’uma casa, para lavar e engommar”, “Trespasa-se os serviços d’ uma preta, sabendo lavar alguma cousa, com uma filha de 6 para 7 meses”, “se hão de vender os serviços de doze libertos devidamente registados, vindos do Dande, pertencentes ao espolio de Luiz Ignacio Gonçalves [defunto]”. Impressionante é o anúncio de Setembro de 1869 e que se transcreve em parte: “[...] pretende os serviços de mil libertos da idade de doze a quinze annos, sendo dous terços do sexo feminino e um do masculino. Prefere os dos gentios mais internados nos

---

sertões, e onde as leis sobre escravos são mais barbaras” [BOGGPA, ano de 1869, nº 26, 4 de Setembro, p. 431].

20 Por exemplo, o anúncio para o aluguer dos serviços de Maria Joaquina, “lavadeira, engommadeira e cosinheira” [BOGGPA, nº 642, ano de 1863, nº 7, 14 de Fevereiro, p. 54].

21 Prorrogado posteriormente até 20 de Julho, devido às dificuldades na apresentação dos bilhetes e necessidade de obter novas certidões, cf. Edital de 28 de Junho de 1867, no BOGGPA, ano 1867, nº 26, 29 de Junho, p. 303.

22 Publicado no BOGGPA, ano 1870, nº 15, 9 de Abril, p. 251-252, nº 16, 16 de Abril, pp. 270-271, nº 17, 23 de Abril, pp. 279-281, nº 18, 30 de Abril, pp. 294-295, nº 20, 14 de Maio, pp. 316-317, nº 21, 21 de Maio, p. 328, nº 22, 28 de Maio, pp. 337-338, nº 23, 4 de Junho, pp. 351-352 e nº 24, 11 de Junho, p. 369. O aspecto mencionado consta do nº 16, p. 271.

23 Tal como foi referido anteriormente, os anúncios publicados no BOGGPA deixaram de afirmar que na falta de reclamação pelos proprietários os escravos fugidos seriam vendidos, passando a constar que seriam libertados (são os anúncios que encontrei entre 1855 e 1869).

24 Dá-se a indicação das mesmas para o ano de 1859: BOGGPA, nº 697, 5 de Fevereiro de 1859, p. 2 (indicava quatro escravos, libertados em Dezembro de 1858 e Janeiro do ano em curso); nº 701, 5 de Março de 1859, p. 2 (uma escrava, libertada em Fevereiro); nº 708, 23 de Abril de 1859, p. 2 (três escravos, libertados em Março); nº 710, 7 de Maio de 1859, p. 2 (oito escravos libertados em Abril); nº 716, 18 de Junho de 1859 (três escravos libertados em Maio); nº 723, 6 de Agosto de 1858, pp. 2-3 (seis escravos libertados em Junho e Julho); nº 732, 15 de Outubro de 1859, p. 3 (sete escravos libertados em Agosto e Setembro); nº 737, 19 de Novembro de 1859, p. 2 (três escravos libertados em Outubro); nº 740, 10 de Dezembro de 1859, p. 2 (três escravos libertados em Novembro). Nos anos de 1860-1863, as Relações continuaram a ser publicadas mas com muito menor frequência.

25 DCD, Sessões de 13 e 15 de Fevereiro de 1856, pp. 107-108 e pp. 112-118, respectivamente.

26 Sobre esta questão, pode ver-se, com maior pormenor, JOSÉ DE ALMEIDA CORREIA DE SÁ, MARQUÊS DO LAVRADIO, *A Abolição da Escravatura e a Ocupação do Ambriz*, Lisboa: Livraria Bertrand [deposit.], [1934], pp. 97 e ss., e também, para uma síntese, do mesmo AUTOR, *Portugal em África depois de 1851 (Subsídios para sua História)*, Lisboa: Agência Geral das Colónias, 1936, pp. 67-70 ou MARCELLO CAETANO, *Portugal e o Direito Colonial Internacional*, Lisboa: s/e, 1948, pp. 56-57, e, mais recentemente, JOÃO PEDRO MARQUES, “A ocupação do Ambriz (1855): Geografia e diplomacia de uma derrota inglesa”, *Africana Studia*, nº 9, 2006, pp. 145-158.

27 DCD, Sessão de 7 de Abril de 1856, p. 90.

28 DCD, Sessão de 14 de Junho de 1856, pp. 52-53.

29 DL, nº 224, 4 de Outubro de 1865.

30 O governador do distrito informava que a junta de paróquia estava prevenida para a recepção do novo pároco e para “pôr á disposição do dito padre os escravos pertencentes á parochia”, a ser empregues “nos serviços da igreja”.

31 No DG, nº 291, 9 de Dezembro de 1856, p. 1678, surge com a data correcta mas na Collecção Official da Legislação Portuguesa redigida por José Máximo de Castro Neto Leite e Vasconcellos, do Conselho de

---

Sua Magestade e juiz da Relação de Lisboa, ano de 1856, Lisboa: Imprensa Nacional, 1857, Suplemento, p. 76, está erradamente datada de 5 de Dezembro e referida como inédita no DG.

<sup>32</sup> As relações de libertos que tinham completado dez anos de serviço a 29 de Janeiro (646 indivíduos) e 31 de Março de 1867 (126 indivíduos), discriminadas por concelho foram publicadas no *BOGGPA*, ano 1867, nº 19, 11 de Maio, p. 184. Também se publicou uma extensa lista nominal em Junho e Julho de 1869 [*BOGGPA*, ano 1869, nº 25, 19 de Junho, pp. 299-301, com continuação no nº 28, 10 de Julho, p. 336, nº 29, 17 de Julho, pp. 343-344, nº 30, 24 de Julho, pp. 351-352, 31 de Julho, nº 31, p. 362] dos libertos que entretanto tinham cumprido dez anos de serviço, em aditamento aos pequenos anúncios que iam sendo publicados. Em aditamento foi ainda publicada uma lista de libertos nas mesmas condições, com data de 26 de Agosto [*BOGGPA*, ano de 1869, nº 35, 28 de Agosto, p. 411], uma outra de 22 de Setembro [*BOGGPA*, ano de 1869, nº 40, 2 de Outubro, p. 470], uma de 1 de Dezembro [*BOGGPA*, ano de 1869, nº 49, 4 de Dezembro, pp. 567-568], outra de 18 de Dezembro [*BOGGPA*, ano de 1869, nº 51, 18 de Dezembro, pp. 590-591 e nº 52, 25 de Dezembro, pp. 601-602]. No ano de 1870, nova lista foi publicada, repartida por números [com início no *BOGGPA*, nº 11, 12 de Março, pp. 169-170].

<sup>33</sup> Cf. VALENTIM ALEXANDRE, “A Questão Colonial no Portugal Oitocentista”, *cit.*, pp. 76-77.

<sup>34</sup> Várias *opiniões* foram publicadas no *Boletim*: do governador de Ambriz e do delegado do Ministério Público [*BOGGPA*, nº 611, 13 de Junho de 1857, pp. 3-4], do chefe da Estação Naval, do capitão-de-fragata, do presidente da Relação de Luanda, de um juiz da mesma Relação, do juiz de direito substituto [*BOGGPA*, nº 612, 20 de Junho de 1857, pp. 6-9], do governador de Benguela [*BOGGPA*, nº 613, 27 de Junho de 1857, pp. 7-8], entre outros ainda.

<sup>35</sup> *DG*, nº 68, 22 de Março de 1858; a Portaria afirmava que libertar um número menor de escravos nestas circunstâncias do que um número maior de “vadios e desregrados de conducta”, onerosos para o Estado e prejudiciais para a sociedade.

<sup>36</sup> O art. 3º revogava toda a legislação em contrário.

<sup>37</sup> Publicado no *Jornal de Jurisprudência*, 1º ano, nº 37, 23 de Novembro de 1865, p. 588.

<sup>38</sup> Anúncio idêntico, com a data de 31 de Dezembro [*BOGGPA*, ano 1868, nº 2, 11 de Janeiro, pp. 16-17], mencionava mais quinze indivíduos na mesma situação, um outro, de 17 de Julho de 1868 [*BOGGPA*, ano 1868, nº 29, 18 de Julho, p. 338], referia outros vinte e seis (entre libertos, escravos e seus filhos), um, de 30 de Outubro de 1868 [*BOGGPA*, ano 1868, nº 45, 7 de Novembro, p. 531], listava vinte e três, outro, de 28 de Novembro aludia a uma só liberta [*BOGGPA*, ano 1868, nº 48, 28 de Novembro, p. 575], outro, de 16 de Fevereiro de 1869 [*BOGGPA*, ano 1869, nº 8, 20 de Fevereiro, pp. 95-96], referia 27 pessoas. Em 1870, nova lista foi publicada com data de 25 de Fevereiro, constando nela apenas três libertos [*BOGGPA*, ano 1870, nº 9, 26 de Fevereiro, p. 146] e uma, com data de 26 de Março, com dezasseis [*BOGGPA*, ano 1870, nº 14, 2 de Abril, p. 240].

<sup>39</sup> No *BOGGPA*, ano 1869, nº 28, 10 de Julho, pp. 336-337, existe um anúncio de que eram declarados livres “os antigos escravos, hoje libertos” e no nº 33, 14 de Agosto, p. 386, num dos anúncios também consta o termo “liberto”. A partir desta data é mais raro encontrar a palavra “escravo” mas antes “liberto/a” ou “preto/a”; porém, em Abril de 1870, constava novamente a baixa de “escravos” nestes anúncios [*BOGGPA*, ano 1870, nº 15, 9 de Abril, p. 247 e nº 16, 16 de Abril, p. 265].

<sup>40</sup> SÁ DA BANDEIRA, *O Trabalho Rural Africano*, Lisboa: Imprensa Nacional, 1873, pp. 25-26, dava conta de um Decreto de 31 de Dezembro de 1868 que abolia a escravatura, que fora assinado pelo monarca e referendado pelos ministros mas que não chegara a ser promulgado.



---

<sup>41</sup> No *BOGGPA* nos números dos anos de 1854 a 1871 encontrei diversos anúncios da fuga de libertos do Estado ou dos senhores a quem o serviço era devido, com menções idênticas aos anúncios de fuga de escravos. No ano de 1868, nº 31, 1 de Agosto, p. 359, foi publicado uma informação do Governo de Benguela sobre a fuga de 127 libertos de um agricultor e a captura de 110 dos mesmos (com a intervenção e auxílio da força armada do soba da Ganda, em cujas terras se tinham escondido). A partir de 1869, as “ocorrências” policiais incluíam sempre a prisão de libertos por fuga.

<sup>42</sup> *BOGGPA*, ano de 1869: nº 39, 25 de Setembro, p. 463; nº 45, 6 de Novembro, p. 524; ano de 1870, nº 5, 29 de Janeiro, p. 57, nº 11, 12 de Março, p. 175. Encontram-se também algumas referências nos anos de 1871 e 1872 (neste ano só localizei uma ocorrência)

<sup>43</sup> No *BOGGPA*, a partir de 1869, integradas na rubrica “Administração do Concelho e Polícia de Angola. Ocorrências do dia ... a ....”. No último número [*BOGGPA*, ano 1875, nº 52, 25 de Dezembro, p. 749], já várias vezes referido, anunciava a prisão de “cinco libertos para correcção”.

<sup>44</sup> Comunicação publicada no *BOGGPA*, nº 593, 12 de Fevereiro de 1857, p. 6.

<sup>45</sup> Quanto à crescente importância do serviço de carregadores no século XIX, ver JILL DIAS, “Angola”, in *O Império Africano (1825-1890)*, cit., p. 394-398. Sobre a participação dos carregadores nas caravanas sertanejas e as difíceis condições das mesmas, ver MARIA EMÍLIA MADEIRA SANTOS, “Perspectiva do Comércio Sertanejo do Bié na Segunda Metade do Século XIX”, *Studia*, nº 45, Janeiro/Junho 1981, pp. 85-103.

<sup>46</sup> *DG*, nº 32, 6 de Fevereiro de 1839.

<sup>47</sup> Cf. SÁ DA BANDEIRA, *O Trabalho Rural Africano e a Administração Colonial*, cit., p. 56.

<sup>48</sup> Dada a extensão das referências no *BOGGPA*, remeto nesta sede para outra obra em que as refiro com pormenor: *Pessoa e Trabalho no Direito Português (1750-1878): Escravo, liberto, serviçal*, cit., pp. 644-664.

<sup>49</sup> *Annaes do Conselho Ultramarino, Parte Oficial*, série I, Lisboa, Imprensa Nacional, pp. 623-626.

<sup>50</sup> No *DG*, nº 291, 9 de Dezembro de 1856, p. 1677, com rectificação no nº 292, 10 de Dezembro de 1856, p. 1682, e publicação do Parecer do Conselho Ultramarino de 12 de Setembro e seu anexo, bem como da Portaria de 31 de Janeiro de 1839 no *DG*, nº 293, 11 de Dezembro de 1856, pp. 1685-1687.

<sup>51</sup> *DG*, nº 248, 3 de Novembro de 1874.

<sup>52</sup> *DG*, nº 293, 24 de Dezembro de 1875, pp. 2443-2445.